



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 1999
C	8f
	Rubrica

255

**Processo** : 13924.000041/98-77  
**Acórdão** : 202-10.971

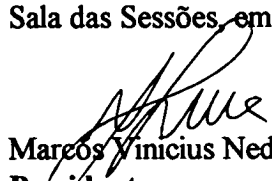
**Sessão** : 06 de abril de 1999  
**Recurso** : 107.811  
**Recorrente** : ARIBERTO SUEVERT KOGHOFER  
**Recorrido** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

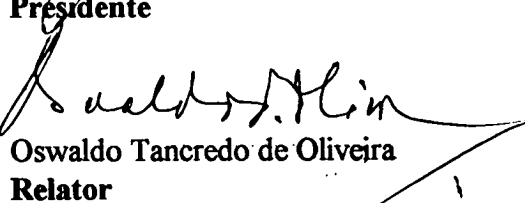
**IPI - ISENÇÃO – TÁXI – Isenção da Lei nº 8.989/95. A utilização do veículo (taxi) por terceiro, preposto do proprietário, nas horas disponíveis, não constitui alienação, tampouco fato proibido na lei, capaz de desclassificar a isenção, se cumpridas as demais exigências previstas na lei. Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARIBERTO SUEVERT KOGHOFER.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingos.

Mal/Ovrs



Processo : 13924.000041/98-77  
Acórdão : 202-10.971  
  
Recurso : 107.811  
Recorrente : ARIBERTO SIUVERT KOGHOFER

## RELATÓRIO

Inaugura o presente feito com cópia xerográfica de um Boletim de Ocorrência Policial, referente a uma assalto, à mão armada, de que o queixoso foi vítima, quando se achava estacionado dentro do veículo, no seu ponto de táxi, que dirigia, seguido de roubo do mencionado veículo, que vem a ser o taxi objeto do presente, sendo que a vítima foi hospitalizada em seguida à referida ocorrência, conforme foi relatado em 11.01.98, sendo que dito fato se verificara dois dias antes.

Segue-se a descrição e características do veículo (táxi).

Anexo a esse documento e aos autos, cópia de certificado de registro do veículo em questão, bem como da nota fiscal de aquisição, tudo em nome do atuado, Ariberto Suevert Koghofer.

Em seguida, o Auto de Infração que instrui o presente, instaurado em 26.01.98, no qual o fato é descrito como descumprimento, pelo atuado e proprietário do veículo, adquirido para taxi, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, das condições básicas para o gozo do benefício, por lhe dar destino diverso, ou seja, o emprego na atividade, de "funcionário-motorista", conforme comprova o Boletim de Ocorrência 037/98, da Delegacia da Polícia Civil de Pato Branco, emitido em 11.01.98, no qual são descritos os fatos a que nos referimos inicialmente.

Foram dados como infringidos pelo atuado e proprietário do veículo adquirido, o artigo 35, "caput" e seu parágrafo único do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), além de outros dispositivos do mesmo regulamento.

Pela infração assim descrita, foi exigido o imposto que deixou de ser lançado, juros de mora e multa proporcional de 75%.

À falta de maiores detalhes, tem-se que a exigência em questão decorre do fato de ter o adquirente do veículo, ora atuado, dado destino diverso àquele para o qual foi adquirido, tendo em vista o seu uso por pessoa diversa do adquirente e proprietário.



**Processo : 13924.000041/98-77**  
**Acórdão : 202-10.971**

Em impugnação tempestiva, alega o autuado, invocando o relatado no Boletim de Ocorrência, que, preocupado com a situação financeira do seu amigo Francisco Bernardo dos Santos (a vítima do assalto), à época desempregado, ofereceu-lhe o emprego como motorista-auxiliar, na "arriscada profissão de taxista", de que, aliás, também necessitava, para executar os serviços no período noturno, como vinha ocorrendo.

Acrescenta o autuado que é considerado, perante a lei, como motorista profissional, que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel, condições exigidas na lei para o gozo do benefício da isenção.

Também invoca o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.989/95, que caracteriza também os motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo a atividade, em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi), "o que é caso da presente acusação".

Invoca, ainda, a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, cujo artigo 1º faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais, nas condições que indica.

Diz mais, que em momento algum desatendeu as condições básicas da suspensão do imposto, se a própria Lei nº 6.094/74 permite a contratação de mais de um auxiliar para a exploração do ramo de serviços de táxi.

Fala em errônea capitulação da denúncia fiscal, com o conseqüente cerceamento do direito de defesa, pelas razões que alinha, invocando em seu favor a doutrina e a jurisprudência citada.

Alega mais, que a autuação é baseada meramente em presunções, o que torna ilegal o auto de infração, conforme argumenta.

Insurge-se, por outro lado, com a multa de 75%, que diz ser extremamente onerosa e que não encontra guarida no direito público, pelo fato de constituir confisco, proibido pela Constituição.

Por fim, invoca e transcreve decisões judiciais sobre o confisco e pede, afinal, que o auto de infração seja julgado "totalmente improcedente".



**Processo** : 13924.000041/98-77

**Acórdão** : 202-10.971

A impugnação é instruída com cópias de documentos, bem como de textos da legislação invocada.

Segue-se a decisão recorrida, cujos termos sintetizamos.

Começa por descrever os fatos que ensejam o presente, referindo-se, inclusive, às alegações da defesa.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, diz que a ausência de dispositivo legal infringido, ou mesmo a sua citação, de maneira inadequada, não enseja a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos autoriza o sujeito passivo a exercer amplamente seu direito de defesa, provado esse aspecto pelas alentadas petições apresentadas nas fases impugnatória e recursal, conforme ementa do Acórdão nº 104-13.575; exatamente nesse sentido.

No mérito, diz que a contratação de um motorista auxiliar se acha comprovada pelos documentos anexos e contesta o alegado entendimento de que esse fato não desnatura as condições, de isenção e diz mais, que a lei exige que o interessado seja condutor autônomo de veículo taxi, exercendo de forma habitual a profissão em único veículo de aluguel e que, para ser classificado como autônomo, o motorista não pode ter funcionários.

E acrescenta que a Lei nº 6.094/74, invocada pelo impugnante, é somente para fins previdenciários e não tem efeitos para a legislação tributária, conforme se observa na própria ementa da citada lei, que é transcrita.

Quanto à multa de ofício, diz que está sendo exigida em estrita consonância com a legislação vigente, transcrita no auto de infração; diz que a referida multa tem caráter penal e seu percentual elevado, 75% (Lei nº 9.430/96, art.45, inc. I), visa punir o ilícito fiscal, "coibindo a sonegação".

Com essas principais considerações, conclui que o procedimento se reveste das formalidades legais e decide, com invocação da Portaria nº 384, de 1994, julgar procedente o auto de infração e determina a cobrança do crédito tributário exigido, atualizado até a data do seu pagamento.

Tendo sido exigido na intimação para cumprimento, o depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, para interposição e seguimento do recurso, o contribuinte impetrou medida judicial contra essa exigência (Mandado de Segurança), tendo obtido medida liminar em seu favor, conforme expediente anexo por cópia, às fls. 37 a 60.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

459

**Processo** : 13924.000041/98-77  
**Acórdão** : 202-10.971

Em face dessa decisão, prossegue o feito com recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações a que nos referiremos.

O recurso em questão constitui reprodução literal dos termos da impugnação, com as mesmas alegações ali contidas, conforme já relatamos, apenas com ligeiros comentários na parte final, sobre as razões constantes da decisão recorrida, que são contestadas.

Anexos ao pleito documentos vários em que o contribuinte instrui o seu pedido de pronto julgamento deste, tendo em vista as necessidades que alinha, inclusive recebimento de seguro, etc.

É o relatório.



Processo : 13924.000041/98-77

Acórdão : 202-10.971

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, vemos que nenhuma contestação existe da parte do Fisco ou da autoridade julgadora, quanto ao preenchimento, pelo autuado, das condições exigidas na Lei nº 8.989/95, art. 1º, para a aquisição e uso do veículo, com isenção.

Diz a decisão recorrida, com base nos autos, que a fiscalização constatou que “outro motorista trabalhava com o veículo táxi, como contratado do contribuinte”, o que descaracterizaria a condição exigida na lei, de “condutor autônomo”.

Essa a razão da autuação e da exigência.

Ora, preliminarmente, verifica-se dos autos que a pessoa que utilizava o veículo em questão era simplesmente um preposto do autuado e proprietário do dito veículo.

Todavia, o que a lei proíbe textualmente, por motivos óbvios, em questão de utilização do veículo por terceiros, é que tal fato decorra de alienação, a qualquer título, antes de decorrido o período nela estabelecido. Ou seja: venda, doação ou locação, pela simples razão de que tais hipóteses ensejariam a fraude, ou seja, o aproveitamento indevido do benefício pelo terceiro adquirente.

Reitere-se que, no caso dos autos, não houve tal alienação: apenas o veículo, nas horas disponíveis, em vez de ficar parado, era utilizado por preposto do proprietário, com vantagens para este e para o próprio preposto, que usufruía rendimento.

Não vemos na lei, tampouco nos atos administrativos sobre a matéria, disposição que venha a desqualificar o benefício, em tal caso.

Aliás, nesse mesmo sentido, esta Câmara proveu, por unanimidade de seus membros, litígio idêntico, conforme o Acórdão nº 202-08.761, no recurso em que fomos relatores, consubstanciado na ementa que transcrevemos:

**“IPI – Taxi. – Isenção da lei no.8.989/95. A Lei não exige dedicação integral e exclusiva do taxista proprietário, na atividade. Eventual e justificada participação de terceiro auxiliar não desnatura a condição legal. Satisfeitas as demais exigências, dá-se provimento ao recurso.**”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000041/98-77  
Acórdão : 202-10.971

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA